



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 010/2011
75ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 16.12.2010
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2715/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.05911-3
AUTUANTE: SERGIO RICARDO ALVES SISNANDO E OUTRO
RECORRENTES: CEJUL E VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDOS: AMBOS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. O contribuinte escriturou diversas notas fiscais no Livro Registro de Entradas, nos exercícios de 2004 e 2005 sem que estas estivessem devidamente seladas, conforme determinada o Regulamento do ICMS, em seus artigos 157 e 158 do Dec. 24.569/97. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista que restou comprovado, por meio de Laudo Pericial, que parte das notas fiscais estavam seladas. Penalidade: Art. 123, III, "M" da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial e Voluntário conhecidos e providos, em parte. Reformada a decisão de 1ª Instância para declarar a Parcial Procedência da autuação, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo Procurador do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte escriturar diversas notas fiscais de entradas em operações interestaduais sem a aposição do selo fiscal de trânsito.

Dispositivos infringidos: Art. 153, 155, 157 e 159 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 3.156.013,32

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, os agentes fiscais ratificam o lançamento.

Instruem os autos: Portaria nº 520/2008 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.19649 (fls. 06); Portaria nº 846/2008 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização 2008.32026 (fls. 08), Aviso de Recebimento (fls. 09), Portaria nº 134/2009 (fls. 10), Termo de Início de Fiscalização nº 2009.05438 (fls. 11), Aviso de Recebimento (fls. 12), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.09527 (fls. 13) e cópias dos Livros Registro de Apuração do ICMS dos exercícios 2004 e 2005 (fls. 14 a 67); Relação das notas fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito (fls. 68 a 107).

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 125 a 129 dos autos.

O contribuinte apresentou carta de fiança, conforme documento apenso às fls. 133 dos autos.

O curso do processo foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 159/160.

De acordo com o Laudo Pericial de fls. 164 a 167, o contribuinte comprovou que parte das notas fiscais de entradas foram seladas, razão pela qual o montante do crédito tributário foi reduzido à importância de R\$ 2.842.897,02 (dois milhões, oitocentos e quarenta e dois mil oitocentos e noventa e sete reais e dois centavos).

O contribuinte em sua manifestação sobre o laudo pericial apresenta novos documentos, razão pela qual requer a redução do crédito tributário.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 641 a 646.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 650 a 657) alegando basicamente:

1 – devem ser excluídas do levantamento as notas fiscais de combustíveis e as notas fiscais em operação de devolução de exportação

2 – Não cabe a aplicação de multa quando o Auto de Infração foi lavrado contra o sucessor por incorporação. A incorporação da empresa Cimento Poty S/A pela recorrente ocorreu em 30/06/2006, antes da lavratura do Auto de Infração;

Por meio do Parecer nº. 166/2010, a Consultoria Tributária acatou parte das alegações da recorrente, motivo pelo qual opinou no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª Instância, mas mantendo-se a parcial procedência da autuação, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa, acima nominada, deixou apor o selo fiscal de trânsito nas operações de entradas interestaduais em diversas notas fiscais, nos exercícios de 2004 e 2005, no montante de R\$ 3.156.013,02 (Três milhões cento e cinquenta e seis mil, treze reais e dois centavos).

Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o Decreto nº 24.569/97.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

Destaque-se que a retratada obrigação acessória visa comprovar junto à Sefaz as operações de entradas e saídas de mercadorias e, por conseguinte, não pode ficar a critério de o contribuinte efetivá-la a seu modo.

Na hipótese, ao descumprir a norma tributária acima transcrita o contribuinte assumiu o risco de ser apenado por ocasião de uma fiscalização.

Com relação aos argumentos edificados pela recorrente, esclarece-se que:

- a) A Perícia somente acatou as alegações que foram comprovadas. Ao contribuinte teve assegurado o direito de apresentar todas as vias dos documentos fiscais elencados pelo agente fiscal, no entanto, carrou aos autos parte da documentação, razão pela qual a acusação foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância.
- b) Apesar de o Julgador Singular não ter recepcionado todos os documentos apresentados por ocasião da manifestação sobre o laudo pericial, o Consultor Tributário entendeu que os referidos documentos deveriam ser excluídos do levantamento fiscal, razão pela qual reduziu o montante do crédito tributário para a importância de R\$ 2.830.275,61 (dois milhões oitocentos e trinta mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos).
- c) O fato de a empresa Cimento Poty S/A ter sido incorporada pela autuada não impede que a esta lhe seja imputada a responsabilidade pelo pagamento de multa em decorrência da lavratura de Auto de Infração, a teor dos art. 129, 139 e § 1º do art. 113 do CTN.

Art. 129 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.



Art. 139 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

- d) Ademais, a responsabilidade tributária dos sucessores não está adstrita apenas aos tributos, mas também, às multas moratórias ou de outra espécie, por serem dívidas e acompanharem o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. Assim, A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos até a data do respectivo ato pela pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. CDA. APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que manteve a inclusão da empresa alienante, como responsável solidária, no pólo passivo de processo executivo fiscal, em decorrência de sucessão tributária prevista no art. 133, I, do CTN.

2. Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento.

3. Na expressão "créditos tributários" estão incluídas as multas moratórias. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF." (Resp. 670224, STJ, 1ª T., DJ 13.12.04, Rel. Min. José Delgado). (original sem negrito).



Nesse sentido, acato os fundamentos do Parecer nº 166/2010, exarado pela Consultoria Tributária no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª Instância, mas mantendo-se a parcial procedência do lançamento, nos termos da manifestação do Procurador do Estado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para modificar a decisão recorrida, mas mantendo-se a parcial procedência da acusação fiscal exarada em 1ª Instância.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 2.830.275,61

TOTAL: R\$ **2.830.275,61**

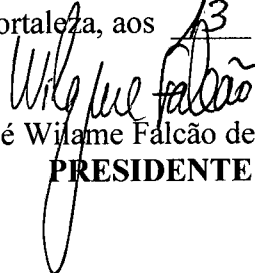


DECISÃO

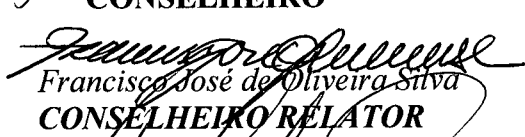
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos **AMBOS**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

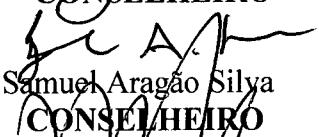

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO